

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019/2023

“Institui Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 0019/2023 de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual tem por objetivo instituir, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal, o Quadro Especial, oriundo do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Além dos ajustes no Quadro de Pessoal, a proposição objetiva ainda:

- (i) extinguir cargos efetivos, que se tornaram vagos (art. 3º);
- (ii) criar outros cargos de provimento efetivo (art. 4º);
- (iii) alterar a redação do art. 49 da LC 255, de 2004 para delegar poderes ao Tribunal para, mediante ato normativo próprio, estabelecer a denominação de cargos em comissão e funções de confiança (art. 5º);
- (iv) acrescentar o art. 30-A à LC 255, de 2004, para instituir o auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal (art. 6º);
- (v) acrescentar o art. 30-B à LC 255, de 2004, para prever a concessão de benefício de assistência saúde aos membros do Tribunal e seus servidores (art. 7º);
- (vi) alterar incisos do art. 4º da LC 297, de 2005, para ajustar as atribuições dos cargos de Analista de Contas Públicas e de Técnico em Contas Públicas (art. 8º);
- (vii) revogar dispositivos da LC 297, de agosto de 2006; da LC 496, de janeiro de 2010; da LC 497, de janeiro de 2010 e da LC 565, de janeiro de 2012.



Da exposição de motivos que acompanha a proposição sob análise se extrai:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, [...] projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A1 da Lei Complementar n.202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n.823, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o encaminhamento de projeto de lei complementar relativo à incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina(TCE/SC),no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023.

[...]

O Quadro de Pessoal do MPC, regido pela Lei Complementar n.297, de 26 de agosto de 2005, é composto por cargos de provimento efetivo e por cargos de provimento em comissão. Além destes, há um quadro de funções de confiança.

[...]

A incorporação do Quadro de Pessoal do MPC estabelecida na forma do art. 132-A da Lei Complementar n.202, de 2000, pressupõe a integração dos seus cargos de provimento efetivo, dos de provimento em comissão e das suas funções de confiança no Quadro de Pessoal do TCE/SC, quadro este regido pela Lei Complementar n.255, de 12 de janeiro de 2004.O presente projeto visa, pois, promover a incorporação determinada pela lei, por meio da adequação e da integração da legislação de regência dos respectivos Quadros de Pessoal.

Para tanto, a proposta sugere tratamento específico para cada uma das situações: a dos cargos de provimento efetivo, a dos cargos de provimento em comissão, e a das funções de confiança.

[...]

Impende ressaltar que, no desenho proposto, tais servidores, não obstante passem a integrar o Quadro de Pessoal do TCE/SC, são organizados em Quadro Especial, permanecendo parcialmente sob a égide do estatuto jurídico de origem. Isso porque, embora semelhantes, os regimes jurídicos estabelecidos na Lei Complementar n.255, de 2004, e na Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, não guardam perfeita compatibilidade entre si. Tal circunstância recomenda, pois, que se mantenham os direitos previstos na legislação de origem naquilo que se diferenciam substancialmente do regime jurídico aplicável ao Quadro de Pessoal originário do TCE/SC, v.g. a estrutura de desenvolvimento funcional e o adicional de pós-graduação, assegurando a manutenção da situação mais benéfica para esses servidores.

A par disso, o projeto em tela estende aos servidores integrantes do Quadro Especial, originários do Quadro de Pessoal do MPC, os benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, tais como o auxílio-saúde e o auxílio-educação infantil, assegurando, na medida do possível, tratamento isonômico entre servidores originários de quadros de pessoal distintos e regidos por legislação própria.

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente, notadamente o art. 2º, IV, alínea c da LC 202/2000¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura se revela oportuna e necessária, atendendo, portanto, ao interesse público.

A proposição em tela cumpre o comando inserido no parágrafo único do art. 132-A da LC 202/2000, inserido pela LC 823/2023, o qual, ao incorporar o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estabeleceu o

¹ Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

[...]

IV – propor ao Poder Legislativo:

[...]

c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

prazo de 180 dias para o encaminhamento da proposição legislativa para regular a matéria nele tratada. Confira-se:

Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*. (NR)

Dessa forma, entendo que a proposição sob exame não encontra qualquer óbice à sua admissibilidade e aprovação.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0019/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator